



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva
Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

Retirado de Pombos

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 03/2023

EMENTA: Cria no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Fundo Especial da Câmara Municipal de Pombos, com o objetivo específico de ampliação, reforma e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento da sede própria.

A Mesa Diretora da Câmara de Municipal de Vereadores de Pombos/PE, de acordo com a competência descrita no Artigo 5, inciso II, do Regimento Interno, vem propor o presente projeto de lei, nos termos que segue:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo o Fundo Especial da Câmara Municipal com o objetivo específico de ampliação, reforma do edifício e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento da sede do Poder Legislativo.

Art. 2º São receitas do Fundo Especial:

I - recursos provenientes das economias resultantes dos repasses constitucionais do exercício corrente e de outros devido à Câmara;

II - doações oriundas dos governos Federal, Estadual. e Municipal efetuadas com finalidade específica para reforma e aquisição do mobiliário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

necessário ao funcionamento do novo edifício sede do Poder Legislativo Municipal.

III - outras doações com idêntica finalidade.

Art. 3º Os recursos do Fundo Especial da Câmara de Vereadores para ampliação, reforma do edifício sede e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento serão depositados e movimentados em conta corrente e fonte específica em instituição financeira oficial.

Art. 4º Os recursos do Fundo criado por esta Lei somente poderão, única e exclusivamente, ser utilizados para realização de despesas de capital inerentes à ampliação, reforma do edifício sede, se for o caso e, aquisição de mobiliário destinado especificamente ao seu funcionamento.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo será efetivada para o programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos especiais adicionais, necessariamente vinculados às despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 6º O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, será o representante legal e ordenador de despesas do Fundo criado por esta Lei, competindo-lhe editar as instruções normativas complementares à organização administrativa e operacionalidade contábil, financeira e orçamentária.

Art. 7º O Fundo terá vigência vinculada ao cumprimento do objetivo de sua criação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

Parágrafo único. Após concluído o objeto motivador da criação do Fundo, a eventual sobra de recursos, apurada em balanço, será devolvida ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Aglailson Lino

Presidente

Ivanilda Pereira da Silva

Vice- Presidente

Adriano Alfredo da Silva

1º Secretário

Alfredo Batista Barbosa

2º Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751780-1

MODALIDADE-TIPO: CONSULTA

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pombos, indagando o seguinte (fl. 01):

Pode as Câmaras de Vereadores criarem FUNDO ESPECIAL por meio de lei com finalidade de assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo para expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas câmaras, inclusive aquisição de bens que se incorporarão ao seu patrimônio. Desta forma, o saldo financeiro do referido fundo não seria obrigatoriamente devolvido às respectivas Prefeituras no final de cada exercício financeiro?

O feito foi submetido ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer MPCO nº 80/2018 (fls. 14-20), datado de 03.04.2018, da lavra do Dr. Procurador Gustavo Massa, cujas análises de admissibilidade e mérito, bem como a conclusão, transcrevo a seguir:

2. ADMISSIBILIDADE

Quanto à legitimidade, observa-se o artigo 198, inciso IX do Regimento Interno desta Corte que considera os Prefeitos Municipais autoridade competente para formular consulta. Desse modo, conclui-se pelo cumprimento deste requisito de admissibilidade.

No que concerne ao requisito estabelecido no inciso XIV do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/PE, o MPCO entende que a consulta está formulada em tese, devendo ser solucionada em abstrato.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

São outros requisitos do processo na modalidade Consulta:

Art. 199. A consulta deverá:

- I - conter indicação precisa de seu objeto;
- II - ser formulada articuladamente e em tese;
- III - vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes.

A consulta, objeto de exame nestes autos, contém a descrição precisa do seu objeto.

Em relação à exigência do inciso III, o Município de Pombos está na exceção a exigência do parecer do órgão de assistência jurídica por ter menos de cinquenta mil habitantes, segundo dados do IBGE.

Este MPCO conclui que a presente Consulta atende aos requisitos objetivos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecida.

3. MÉRITO

A questão dos saldos dos duodécimos já foi debatida, nesta casa, em outras oportunidades. Destaco, em especial, a resposta dada no processo de Consulta nº 1002806-7, nos seguintes termos:

- .I Salvo disposição em contrário de lei municipal, a eventual existência na Câmara de Vereadores de saldo financeiro resultante de economia orçamentária (diferença entre o total da despesa orçamentária autorizada para o exercício e o total da despesa empenhada no mesmo exercício) não ensejará devolução ou compensação;
- .II Projeto de lei que vincule a aplicação dos recursos devolvidos pela Câmara ao custeio de determinada despesa pode implicar o descumprimento ao disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal-88.

Especificamente para se concluir pelo item II acima, esta casa assentou o entendimento de que as verbas dos duodécimos, por terem origem em receitas de impostos, não poderiam ser vinculadas a despesas específicas. A base para tal entendimento foi o seguinte excerto:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Valho-me do auxílio do Auditor das Contas Públicas João Eudes Bezerra Filho que, como contribuição, mandou-me o seguinte texto:

Quanto à possibilidade de vinculação de sobras de duodécimo, devolvidos ao Poder Executivo no encerramento do exercício, gostaria de fazer algumas considerações de ordem contábil, com fundamentação nas disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Vol. I Portaria Conjunta STN/SOF nº 2 de 6 de agosto de 2009).

Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e o art. 50, I da LRF, faz-se necessário o controle das fontes de recursos a partir de sua arrecadação.

O parágrafo único do artigo 8º e o art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem:

Art. 8º - Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Para atender aos citados dispositivos devem ser realizados os procedimentos contábeis que seguem.

Na fixação da despesa deve-se incluir, na estrutura orçamentária, a fonte de recursos que irá financiá-la. Tratamento correspondente é dado às receitas, cuja estrutura orçamentária é determinada pela combinação entre a classificação por natureza da receita e o código indicativo da destinação de recursos.

Na execução orçamentária, a codificação da destinação da receita indica a vinculação, evidenciando, a partir do ingresso, as destinações dos valores. Quando da realização da despesa, deve estar demonstrada qual a fonte de financiamento (fonte de recursos) da mesma, estabelecendo-se a interligação entre a receita e a despesa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Assim, no momento do recolhimento/recebimento dos valores, é feita a classificação por natureza de receita e destinação de recursos, sendo possível determinar a disponibilidade para alocação discricionária pelo gestor público, e aquela reservada para finalidades específicas, conforme vinculações estabelecidas.

Portanto, o controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por destinação.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por destinação.

Para viabilizar os referido controle, as serem arrecadados, os recursos são divididos em "do Tesouro" ou de "Outras Fontes" e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior.

Os chamados "Recursos do Tesouro" são aqueles geridos de forma centralizada pelo Poder Executivo, que detém a responsabilidade e controle sobre as disponibilidades financeiras. Essa gestão centralizada se dá, normalmente, por meio do Órgão Central de Programação Financeira, que administra o fluxo de caixa, fazendo liberações aos órgãos e entidades, de acordo com a programação financeira (caput do Art. 8º da LRF) e com base nas disponibilidades e nos objetivos estratégicos do governo.

Por sua vez, os "Recursos de Outras Fontes" são aqueles arrecadados e controlados de forma descentralizada e cuja disponibilidade está sob responsabilidade desses órgãos e entidades, mesmo nos casos em que dependam de autorização do Órgão Central de Programação Financeira para dispor desses valores. De forma geral esses recursos têm origem no esforço próprio das entidades,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

seja pelo fornecimento de bens, prestação de serviços ou exploração econômica do patrimônio próprio.

Ante ao exposto, discordo do entendimento exposto pela ilustre Procuradora de que "...a partir do momento em que os recursos provenientes da arrecadação de impostos agregam-se na conta única do ente às demais receitas não vinculadas, passam a compor um bolo de recursos descarimbados, cuja fonte ou origem não é mais passível de identificação, não havendo mais, portanto, que se falar em receitas resultantes de impostos."

Com efeito, os valores repassados à Câmara (duodécimos) têm origem, entre outras fontes de recursos, em receitas orçamentárias arrecadadas de impostos (ISS, IPTU, ITR) e transferências constitucionais (FPM, quota parte ICMS, quota parte IPVA) oriundas da repartição tributária (fonte não vinculada ou ordinária). A devolução de sobras do duodécimo não tem o condão de alterar a origem dos recursos. Eles continuam a ter parcelas oriundas das referidas receitas, devem retornar, por consequência, à fonte de origem, restando ao gestor a discricionariedade de aplicar o recurso nas ações que demandam maior prioridade para o Ente.

Noutro campo, cabe destacar, caso fosse necessário a evidencição da origem dos recursos na FONTE ORDINÁRIA, contabilmente seria possível, e, em sendo assim, poderíamos separar os recursos oriundos de impostos dos demais. Sendo assim, não há o que falar em perda da originalidade do recurso da fonte não vinculada, pois este não será tratado como nova fonte, mesmo em exercício diverso de sua arrecadação.

Em face do escoreito entendimento acima referido, tenho que a criação de Fundos Especiais para assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo, pelas Câmaras Municipais, é uma prática vedada constitucionalmente. A dicção do art. 167, inciso IV é claro e explícito quanto a vedação de vinculação de receita de impostos a fundo, com exceção das hipóteses previstas neste próprio dispositivo:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Desta forma, sugiro que a resposta a ser dada ao consulente seja nos seguintes termos:

Tendo em vista que as verbas dos duodécimos tem origem em receitas de impostos, e em função da proibição explícita do art. 167, inciso IV da CF/88, é vedado, às Câmaras Municipais, criarem Fundos Especiais, por meio de lei, para assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo.

4. CONCLUSÃO

Este Ministério Público de Contas opina pela admissibilidade da presente consulta. No mérito, o MPCO entende que os questionamentos do consulente devam ser respondidos nos seguintes termos:

Tendo em vista que as verbas dos duodécimos tem origem em receitas de impostos, e em função da proibição explícita do art. 167, inciso IV da CF/88, é vedado, às Câmaras Municipais, criarem Fundos Especiais, por meio de lei, para assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo.

É o parecer.

Retornaram-me os autos em 04.04.2018.

VOTO DO RELATOR

Tenho por escorreitas as análises de admissibilidade e de mérito, contidas no Parecer MPCO nº 80/2018 (fls. 14-20), do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual adoto o entendimento ali esposado como razões de decidir neste feito.

Diante do exposto, voto para que a resposta ao consulente seja dada nos seguintes termos:

Tendo em vista que as verbas dos duodécimos tem origem em receitas de impostos, e em função da proibição explícita do art. 167, inciso IV da CF/88, é vedado, às Câmaras Municipais, criarem Fundos Especiais, por meio de lei,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

para assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

CAF/LMF